



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **3/2/2015**

119 TC-002066/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Marcelo de Paula Mian.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino.

Acompanha(m): TC-002066/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,08%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,47%	(95%-100%)
Magistério	62,59%	(60%)
Pessoal	40,43%	(54%)
Saúde	17,64%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,71%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	R\$ 2.010.750,02 – 2,16%	
Execução financeira – superávit	R\$ 6.638.333,76	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Joaquim da Barra**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 15/44, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos

Dívida de Longo Prazo

- elevação, em virtude da apresentação de novos precatórios judiciais apresentados durante os exercícios de 2012 e 2013;

Pagamento de Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, apresentando diferença de R\$ 1.292.098,30;

Demais Despesas Elegíveis para Análise

Combustíveis - falta de efetivo sistema de controle de consumo;

Multas ambientais - não cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas decorrente do parcelamento de multas ambientais inscritas na Dívida Ativa do Governo do Estado de São Paulo;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- as disponibilidades de caixa, não são depositadas somente em bancos estatais.

Contratos

- não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, desatendendo ao Comunicado SDG nº 44, de 2013;

Coleta e tratamento de esgoto

- não realização do serviço de tratamento de esgoto;

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- reincidência na entrega intempestiva de documentação ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal para editar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, não contabiliza como aplicação no Ensino as despesas não amparadas em lei, e, ainda, não realiza o levantamento dos bens patrimoniais.

Notificado, o responsável contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que o resultado da execução orçamentária foi superavitária; os resultados financeiro, econômico e patrimonial são positivos e o município pagou a quantia devida a título de precatórios no exercício em exame.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Sob o **aspecto jurídico, a Chefia de ATJ** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas possam ser alvo de severas recomendações ou analisadas em autos apartados.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma, opina pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo de se recomendar à origem que elabore o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dê maior eficiência ao controle interno.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002066/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012 TC 001998/026/12	favorável
2011 TC 001409/026/11	favorável
2010 TC 002937/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002066/026/13

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após os ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,08%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,59%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que foram utilizados **99,47%** dos recursos do FUNDEB até o final do exercício, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a parcela diferida foi usada no primeiro trimestre do exercício subsequente, atendendo, portanto, ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **17,64%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Por outro lado, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **40,43%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 2,16% e superávit financeiro de R\$ 6.638.333,76. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultados econômico e patrimonial foram positivos e o município realizou investimentos correspondentes a 8,23% da RCL.

A execução financeira dos precatórios está em ordem; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem.

Dos achados da fiscalização, observo que, embora bem caracterizados, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia. As falhas são substancialmente formais e foram bem justificadas pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o de mobilidade Urbana;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto ao sistema do controle interno;

- proceda ao efetivo controle sobre as disponibilidades financeiras existentes na tesouraria;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- regularize as divergências existentes nos precatórios;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.